



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000778-24.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JORGE LUIZ DO NASCIMENTO ROCHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.718

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000778-24.2025.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Jorge Luiz do Nascimento Rocha**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA POSTERIOR APRECIÇÃO DE PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.

Decisão devidamente fundamentada com base na gravidade dos crimes praticados e na significativa parcela de pena ainda por cumprir. Reeducando que ostenta sete faltas disciplinares de natureza grave.

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Jorge Luiz do Nascimento Rocha** em face da r. decisão de fls. 16, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito

Dr. Fernando Baldi Marchetti, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, que determinou a elaboração de exame criminológico para posterior apreciação de pedido de livramento condicional.

No arrazoado de fls. 02/13 nobre advogado constituído (embora sem procuração nos autos) postula a cassação da r. deliberação vergastada, determinando-se *“ao juízo a quo a apreciação do pedido de progressão de livramento condicional com os requisitos objetivo e subjetivo preenchidos, sem a necessidade de nova realização da submissão do paciente a perícia de exame criminológico, já que a prisão do paciente se deu anterior a vigência da lei 14.843/24, por expressa violação do princípio constitucional da Irretroatividade da Lei Penal mais gravosa, corroborando com os atuais precedentes sobre o tema”*.

O recurso foi respondido a fls. 36/8, anexando-se a fls. 39 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 50/5.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida.

Sustenta a d. Defesa a desnecessidade de prévia submissão do reeducando a exame criminológico para que seja apreciado pleito de liberdade sob condições.

Cumprе consignar que a modificação legislativa de 2003 suprimiu a obrigatoriedade da avaliação técnica - só isso, apenas isso, unicamente isso. Continua viva e atuante a possibilidade de concretização da pesquisa de personalidade por especialistas, se e quando a autoridade judiciária considerar necessários os subsídios que podem então

defluir da medida.

Nesse sentido verte o entendimento deste
Augusto Sodalício:

“O bom comportamento carcerário é, no meu entender, requisito insuficiente para avaliação do merecimento. Revela apenas que o sentenciado encontra-se, talvez dissimuladamente, adaptado ao regime atual, não significando, em absoluto, que apresenta condições para se ajustar ao novo regime.

Ademais, é comum, no ambiente opressivo das celas, alguns presos, em razão de ameaças sofridas, assumirem faltas praticadas por prisioneiros de influência e comando na cadeia, de modo que a folha do faltoso permaneça sempre limpa.

O artigo 112 da LEP, com nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003, é certo, não faz mais referência à verificação do mérito. Isso, no entanto, não significa que seja dispensável a realização do exame criminológico.

O artigo 33, § 2º do CP dispõe textualmente que '[a]s penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado'.

Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?

A interpretação sistemática dos dispositivos leva à inevitável conclusão de que persiste a exigência da avaliação do condenado por equipe multidisciplinar” (Agravos nº 0577789-72.2010.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente, Colenda Nona Câmara de

Direito Criminal, Rel. Des. Souza Nery, j. em 07.04.2011).

3. De outro giro, registre-se que a r. decisão objurgada se encontra devidamente fundamentada, tendo o nobre Magistrado **a quo** determinado que se realizasse aludida avaliação *“considerando a amplitude do benefício pretendido e que os crimes atribuídos ao sentenciado JORGE LUIZ DO NASCIMENTO ROCHA (...) são da maior gravidade (artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal; artigo 157, 2º, I e II, cc artigo 158, 3º, Parte 1, do Código Penal), bem como a reincidência e a quantidade de pena imposta, com término previsto para 03/11/2034”* (fls. 16).

De fato, **Jorge Luiz** resgata sanção reclusiva totalizada em 19 (dezenove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias (*TCP* previsto para 03.11.2034 - fls. 1.893/6 do *PEC* respectivo) em virtude da prática de **dois roubos bi-majorados e extorsão qualificada**. Demais disso, ostenta **sete faltas disciplinares de natureza grave** (a última delas, consistente em *“TENTATIVA DE BURLAR A VIGILÂNCIA”*, cometida em 12.02.2022 - fls. 29/30).

Anote-se também o que preleciona o emérito Professor e Magistrado Dr. Guilherme de Souza Nucci em seu muitíssimo bem recepcionado *'Manual de Direito Penal'*: **“O condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, para auferir o benefício do livramento condicional, deve ser submetido a avaliação psicológica, demonstrando, então, condições pessoais que façam presumir que não tornará a delinquir”** (4ª edição, RT, 2008, págs. 522/3, sob a epígrafe 'PONTO RELEVANTE PARA DEBATE').

Vale salientar, por fim, que o estudo técnico encartado a fls. 17/24, elaborado ao ensejo de pleito progressional ao regime semiaberto, embora recente (data de 04.12.2024) e com resultado favorável ao avanço, não perscrutou aptidão psicológica, adequação temperamental e senso de responsabilidade do reeducando tendo em vista benefício de maior amplitude como é o livramento condicional, de modo que sua imediata concessão traria a marca da prematuridade.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Jorge Luiz do Nascimento Rocha**, preservando, por seus próprios méritos, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator